

três dias últimos que antecedam a saída dos mesmos vapores.

Art. 6.º Os duplicados das relações, com as competentes notas de registo, conferência e número da ordem de pagamento, apostas pela Repartição da Contabilidade Colonial, devidamente selados com o selo branco da mesma Repartição, constituem o documento único necessário, para o levantamento da importância líquida do desconto de 12 por cento; mas esse levantamento só poderá ser feito, mediante prévia autorização de *pague-se*, assinada pelo chefe da referida Repartição, cuja assinatura será autenticada, pela forma usada para com os títulos de despesas públicas das colónias.

§ único. A Caixa Geral de Depósitos só efectuará os pagamentos dos duplicados das relações, depois de ter recebido o competente aviso, por escrito, que lhe será remetido pela Repartição da Contabilidade Colonial.

Art. 7.º As obrigações, logo após a sua recepção na Repartição da Contabilidade Colonial e conferência com as relações a que respeitarem, serão inutilizadas, por meio de máquina perfurante, depois do que serão remetidas ao Governo Geral da Província de Angola, acompanhadas dos triplicados das respectivas relações.

Art. 8.º Os originais das relações das obrigações ficarão arquivados na Repartição da Contabilidade Colonial e juntos ao processo de entrega, na Caixa Geral de Depósitos, das importâncias que forem destinadas ao pagamento das obrigações.

Art. 9.º Relativamente às restantes séries de obrigações emitidas pelo Governo Geral da província de Angola, o Governo fixará, oportunamente, a data do seu pagamento, na metrópole, e dará então as instruções que nessa ocasião entender necessárias.

Art. 10.º O pagamento dos duplicados das relações de obrigações, na Caixa Geral de Depósitos, não poderá ser feito em dias designados para pagamento de vencimentos aos funcionários coloniais.

Art. 11.º Além dos seis empregados das colónias, que, como pessoal eventual, prestam actualmente serviço na Repartição da Contabilidade Colonial, serão admitidos, para servirem na mesma Repartição, mais seis empregados dos quadros de fazenda ultramarinos, do activo, de categoria não inferior a segundos oficiais nem superior a directores de fazenda distritais, de reconhecida competência e bom comportamento, que estejam nas condições de prestar serviço no Ministério das Colónias, exigidas pelo decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, e que, tendo vindo à metrópole, sem ser em situações de licença registada, ilimitada, inactividade temporária, julgados definitivamente incapazes de serviço, suspensos ou pronunciados, aqui se encontrem em situação que lhes dê direito ao abono do vencimento metropolitano de categoria, os quais serão propostos pelo chefe da referida repartição e nomeados em portaria.

§ único. Estes seis empregados, quatro dos quais deverão pertencer à província de Angola, são considerados como pessoal eventual, nos termos do disposto no aludido decreto n.º 7:029, e têm direito aos vencimentos que lhes competirem em tal situação.

Art. 12.º Para efeitos do disposto no artigo antecedente, é elevado desde já a vinte e um o número de empregados eventuais estabelecido no § 1.º do artigo 70.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

Art. 13.º É elevado a quatro o número de anos estabelecido no § 3.º do artigo 70.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, para os empregados dos quadros ultramarinos, que, na Repartição da Contabilidade Colonial, estejam prestando ou venham a prestar serviço, como pessoal eventual, nos termos do referido decreto n.º 7:029.

Art. 14.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a admitir, temporariamente, para o serviço da Repartição

da Contabilidade Colonial, até dois contínuos auxiliares, assalariados, devidamente afluídos por pessoa ou pessoas idóneas, que abonem a sua probidade e exemplar conduta, cujo salário mensal será igual ao vencimento total líquido que competir, mensalmente, a um contínuo de 2.ª classe, do Ministério das Colónias, em efectivo serviço, e será pago, de conta da província de Angola, pelos fundos existentes no seu depósito na Caixa Geral de Depósitos.

§ 1.º Estes contínuos auxiliares, assalariados, que poderão ser também praças reformadas, serão livremente admitidos e despedidos, não tendo direito a qualquer reclamação ou indemnização.

§ 2.º Se estes contínuos auxiliares, assalariados, forem praças reformadas, receberão pelo Ministério das Colónias, de conta da província de Angola, nos termos deste artigo, apenas a diferença entre o seu vencimento de reforma, que mensalmente lhes competir, e o total líquido do vencimento mensal de um contínuo de 2.ª classe, do mesmo Ministério, em efectivo serviço.

Art. 15.º A fim de que os processos de registo, conferência e pagamento das relações de obrigações sejam feitos, com a necessária rapidez, fica o Ministro das Colónias autorizado a ordenar, por simples despacho, trabalhos extraordinários, na Repartição da Contabilidade Colonial, pelo período de tempo que considerar indispensável, sendo a respectiva despesa paga, de conta da província de Angola, pelos fundos existentes no seu depósito na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 16.º A despesa com material, expediente, livros e impressos, que forem necessários para execução deste decreto, será paga nos termos do artigo antecedente.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Colónias e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1925.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha—Armando Marques Guedes.*

Diploma legislativo colonial n.º 90

(Decreto)

Sendo já importante a série de estudos meteorológicos que constam dos correlativos anais publicados pela comissão de cartografia, permitindo retirar deles as convenientes noções sobre os climas das nossas colónias, nomeadamente de Angola, Moçambique e Timor, de modo que actualmente já se conhecem algumas manchas climáticas aptas para a colonização portuguesa e que condizem com as zonas planálticas, ou de grande altitude, correspondendo aos climas das zonas temperadas e perfeitamente salubres, como sucede no planalto de Benguela, desde Quiaca até Bié e Bailundo, ou mais ao sul na bacia do Quê e, na costa oriental, nas terras altas do Mussorice, da Namahacha, de Angonia e das montanhas do Niassa e nas da Ilha de Timor;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 15 de Dezembro de 1923:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que os Altos Comissários e governadores daquelas colónias procedam, sem demora, e pelos meios de que dispõem dentro das regiões indicadas, à escolha e preparação dos terrenos, sua divisão em talhões, traçado dos caminhos vicinais e urbanos, destinados ao estabelecimento de colónias de povoamento, a fim de se promover a emigração de colonos, que é de urgência

fazer convergir para as aludidas colónias, sobretudo para a de Angola, onde os terrenos são mais vastos e as suas possibilidades agrícolas e pecuárias maiores, tendo a servi-los uma via férrea que muito facilitará a exploração desses núcleos coloniais, que o Governo pretende instituir adoptando processo idêntico ao que, com tanto êxito, foi seguido no planalto do Estado de S. Paulo, no Brasil.

Outrossim hei por bom decretar que o commissário do Governo da República, junto da Companhia de Moçambique promova que esta se ocupe em estabelecer alguns núcleos coloniais portugueses no território de Manica e Sofala, em local para esse fim apto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das províncias de Angola, Moçambique e Timor.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1925.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:377

Sob proposta do Ministro das Colónias e de harmonia com a doutrina do n.º 5.º do artigo 25.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja transferida para o artigo 16.º do capítulo 2.º da despesa ordinária da proposta orçamental do Ministério das Colónias para 1925-1926, sob a rubrica de «Pessoal em disponibilidade», a quantia de 12.000\$, sendo 6.000\$ do artigo 11.º, sob a rubrica de «Direcções Gerais dos Serviços Centrais e das Colónias», e 6.000\$ do artigo 13.º, sob a rubrica de «Direcção Geral Militar», ambos do mesmo capítulo, a fim de ocorrer ao encargo resultante do reconhecimento da categoria de chefe de secção aos primeiros e segundos oficiais do referido Ministério que exerciam essas funções à data da publicação da lei

n.º 1:666, de 8 de Setembro de 1924, e que excedem o número das secções fixadas na actual organização do Ministério.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1925.—BERNARDINO MACHADO—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:378

Tendo-se a Junta Geral do distrito de Beja responsabilizado pelas despesas a fazer com a elevação a central do Liceu de Fialho de Almeida, em Beja, não só para o curso complementar de letras, mas também para o curso complementar de sciências, estando assim cumpridas as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 10:453, de 13 de Janeiro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bom decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja elevado a central o Liceu de Fialho de Almeida, em Beja, não só com o curso complementar de letras, mas também com o curso complementar de sciências.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1925.—BERNARDINO MACHADO—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*